PROJETO DE LEI Nº 278 /2026

Dispõe sobre diretrizes de acessibilidade na comunicação visual e cromática e orientação dos profissionais da educação para o atendimento de estudantes com alteração na percepção das cores no ambiente escolar da rede municipal de ensino de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para promoção da acessibilidade cromática e para orientação dos profissionais da educação quanto à percepção de sinais, sem finalidade diagnóstica, que possam indicar dificuldade na distinção de cores entre estudantes da rede municipal de ensino de Salvador.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se acessibilidade cromática a utilização de recursos visuais que permitam a compreensão de conteúdos e informações independentemente da capacidade de distinguir determinadas cores.

Art. 2º Os materiais pedagógicos, atividades, avaliações e demais recursos visuais utilizados na rede municipal de ensino deverão observar formas complementares de identificação, sempre que a compreensão do conteúdo depender de utilização e diferenciação de cores.

§ 1º Poderão ser utilizados, entre outros recursos:

I – símbolos;

II – formas geométricas;

III – padrões e texturas;

IV – legendas;

V – identificação escrita das cores;

VI – contrastes adequados;

VII – números, letras ou outros elementos gráficos.

§ 2º Sempre que possível, gráficos, mapas, tabelas, diagramas e outras representações visuais não deverão utilizar exclusivamente a diferenciação entre cores para transmitir informações essenciais.

Art. 3º Nas atividades e avaliações escolares em que a identificação da cor não constitua o próprio objeto da aprendizagem, deverá ser assegurado ao estudante o acesso às informações necessárias à compreensão e à resolução da atividade, sem dependência exclusiva da distinção cromática.

Art. 4º As ações de formação e orientação destinadas aos profissionais da educação poderão incluir informações sobre o daltonismo e outras alterações da percepção de cores, especialmente quanto:

I – às características mais comuns da alteração da visão de cores;

II – às dificuldades que podem surgir durante atividades escolares;

III – aos sinais que podem ser observados no cotidiano escolar;

IV – às formas de adaptação dos materiais pedagógicos;

V – à importância do acolhimento do estudante e da comunicação com sua família ou responsável.

Art. 5º Entre os sinais que poderão motivar atenção do profissional da educação estão:

I – dificuldade recorrente em diferenciar determinadas cores;

II – troca frequente de cores em atividades nas quais os demais conteúdos são corretamente compreendidos;

III – dificuldade para interpretar mapas, gráficos, tabelas ou exercícios que utilizem somente cores como forma de diferenciação;

IV – necessidade constante de auxílio para identificar lápis, canetas, tintas ou outros materiais pela cor;

V – desempenho significativamente diferente quando uma mesma informação é apresentada por cores e quando é apresentada por símbolos, textos ou formas.

Art. 6º A observação dos sinais previstos nesta Lei não constitui diagnóstico de daltonismo, ou de qualquer outra alteração da percepção de cores, o qual dependerá de avaliação realizada por profissional médico habilitado.

Parágrafo único. Quando forem identificadas dificuldades recorrentes relacionadas à diferenciação de cores, a unidade escolar poderá comunicar a situação aos pais ou responsáveis e orientá-los quanto à possibilidade de avaliação por profissional de saúde habilitado.

Art. 7º Deverão ser assegurados recursos pedagógicos acessíveis aos estudantes que apresentem dificuldade na percepção ou diferenciação de cores, ainda que não haja diagnóstico médico formal, sempre que essa condição puder interferir na compreensão ou execução das atividades escolares.

Art. 8º A implementação das medidas de acessibilidade cromática poderá ocorrer de forma progressiva, prioritariamente durante a elaboração, aquisição, atualização ou substituição dos materiais pedagógicos utilizados pela rede municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de setembro de 2026.

ISABELA SOUSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar o ambiente escolar mais acessível às crianças com daltonismo e, ao mesmo tempo, ampliar o conhecimento dos profissionais da educação sobre sinais que podem indicar dificuldades relacionadas à percepção de cores.

O daltonismo, também conhecido como deficiência da visão de cores ou discromatopsia, caracteriza-se pela dificuldade de perceber ou diferenciar determinadas cores. A alteração mais comum envolve a diferenciação entre tons de vermelho e verde.

Segundo a Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica, aproximadamente um em cada doze meninos apresenta algum grau de deficiência da visão de cores, enquanto a condição é menos frequente entre meninas.

Embora não impeça o desenvolvimento escolar, o daltonismo pode provocar dificuldades em atividades que utilizam cores como principal forma de transmitir uma informação. Mapas, gráficos, desenhos, atividades de matemática, geografia e ciências, jogos pedagógicos e até instruções escritas podem depender da distinção entre duas ou mais cores.

Uma criança pode compreender perfeitamente determinado conteúdo e, ainda assim, responder de maneira equivocada porque não consegue distinguir as cores utilizadas no exercício. Sem conhecimento sobre a condição, esses erros podem ser interpretados como distração, dificuldade de aprendizagem ou falta de atenção.

O ambiente escolar ocupa posição importante na percepção desses sinais. O professor acompanha diariamente atividades envolvendo desenhos, lápis de cor, mapas, gráficos e diferentes recursos visuais, podendo perceber dificuldades que eventualmente não foram identificadas pela própria criança ou por sua família.

O projeto não atribui aos professores a responsabilidade de diagnosticar qualquer condição de saúde. A proposta é fornecer informação para que possam reconhecer situações que mereçam atenção, comunicar os responsáveis e orientar a busca por avaliação profissional quando necessário.

Outro ponto importante é a acessibilidade dos materiais pedagógicos. Informações relevantes não devem depender exclusivamente de cores quando existem soluções simples, como símbolos, letras, números, texturas, legendas e formas geométricas.

A adaptação não significa abandonar o uso das cores no ambiente escolar, mas sim, apenas garantir que a informação também possa ser compreendida por quem apresenta alguma dificuldade de percepção cromática.

A iniciativa contribui para uma educação mais inclusiva e para a identificação de uma condição que, apesar de relativamente frequente, pode passar despercebida durante boa parte da infância.

Salvador, 22 de setembro de 2026.

ISABELA SOUSA